



Apelação Cível n. 200.2006.027197-6 001

Relator : Juiz Marcos Cavalcanti de Albuquerque
Apelante : Companhia de Águas e Esgotos da Paraíba - CAGEPA
Apelado : Condomínio do Edifício Vina Del Mar

PARECER

Inconformada, a promovida maneja o presente recurso apelatório, pretendendo ver reformada a sentença do Juízo de primeiro grau, que acolheu pedido revisional formulado pelo promovente, determinando que a cobrança pelo fornecimento d'água seja efetuada de acordo com o medidor, bem assim a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos.

Aduz em seu arrazoado (fls. 110/136), que realiza a cobrança do apelante utilizando o regime de economias e estabelecendo uma cota mínima para cada uma das unidades, o que é previsto em lei. Cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça que admitem a cobrança pelo valor mínimo. Discorre sobre os valores cobrados ao longo do período e afirma que inexistiu má-fé na cobrança, daí ser incabível a devolução em dobro. Conclui pedindo o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido inicial.

Contra-razões pelo recorrido às fls. 192/194, pedindo, em sucinto arrazoado, o desprovimento do recurso.

É o relatório.

O condomínio apelado aforou ação revisional em desfavor da apelante afirmando que estaria sendo vítima de prática ilegal, já que a promovida, a despeito de haver hidrômetro instalado e medindo o consumo da coletividade, estaria efetuando a cobrança tomando por base o número de unidades autônomas, sendo exigida de cada uma a tarifa mínima de consumo.

O Juízo de primeiro grau acolheu a pretensão do promovente por entender que, havendo hidrômetro que serve a coletividade, não existe razão para que se cobre individualmente a chamada tarifa mínima, sendo contra esta decisão que a promovente se insurge.

Inicialmente, como bem observou o Juízo sentenciante, não se discute aqui a cobrança da tarifa mínima, daí porque são irrelevantes os argumentos da promovida/apelante ao defender a legalidade de tal modelo de tarifação.

A questão, no entanto, é bem outra. Aqui, a despeito de existir um hidrômetro que mede o consumo da coletividade, oferecendo a possibilidade de

PA

ratearem entre si o valor globalmente cobrado, a apelante utiliza de outro sistema de cobrança, considerando cada uma das unidades autônomas como um consumidor distinto, do qual passa a ser exigida a tarifa mínima.

No nosso sentir, tal expediente não serve à manutenção do sistema e equilíbrio da equação financeira do contrato, proporcionando apenas uma vantagem exagerada do fornecedor, em detrimento do consumidor.

Como todo serviço público essencial, o fornecimento d'água está sujeito a princípios dentre os quais se insere o da universalidade, ou seja, a extensão à toda coletividade, devendo a tarifa corresponder, também, a este custo, daí porque se entende legal tal cobrança. Sobre o tema, veja-se:

“ADMINISTRATIVO. PREÇO PÚBLICO. DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA. TARIFA MÍNIMA.

O preço público tem natureza diversa do preço privado, podendo servir para a implementação de políticas governamentais no âmbito social. Nesse regime, a tarifa mínima, a um tempo, favorece os usuários mais pobres, que podem consumir expressivo volume de água a preços menores, e garante a viabilidade econômico-financeira do sistema, pelo ingresso indiscriminado dessa receita prefixada, independentemente de o consumo ter, ou não, atingido o limite autorizado. Recurso especial não conhecido.” (Ac. da 2ª T. do STJ, no REsp 20741/DF, Rel. Min. Ari Pargendler)

De uma forma geral, pode-se dizer que este tipo de tarifação visa garantir o retorno mínimo do investimento necessário à universalização do serviço, pois é indispensável a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato.

Tome-se, por exemplo, uma pequena comunidade afastada e até então sem acesso ao fornecimento d'água. Os investimentos para proporcionar o serviço serão projetados levando em conta um retorno mínimo, decorrente da cobrança daquela tarifa, já que não adianta proporcionar o serviço – que envolve investimentos vultuosos – se não houve um consumo que o justifique. É possível afirmar que o consumo mínimo é a contrapartida do consumidor por gozar do benefício.

Obviamente, se o consumo da unidade supera o mínimo, ele é tarifado normalmente, não precisando a concessionária se valer da proteção, pois as estimativas de levar água àquele determinado ponto já são superadas por uma demanda além da que se projetou como imprescindível para custear o investimento.

No caso concreto, o demandante representa um ponto de consumo, até porque este medido por um só hidrômetro, havendo apenas uma distribuição interna de pontos, cuja realização não envolve qualquer atividade da concessionária, nem lhe impõe custos.

Diante disto, valer-se de artifícios – mesmo que definições legais em matéria afeta o condomínio – para subdividir a unidade consumidora, com a finalidade de impor a tarifa mínima a cada uma dessas células, só serve para ampliar o faturamento da concessionária, sem qualquer relação lógica com o custeio da prestação do serviço e, muito mais grave, sem que exista um contrapartida efetiva quanto ao bem de consumo.

Ao discorrer sobre as peculiaridades das concessões públicas, o eminente Celso Antônio Bandeira de Mello se detém na questão do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e assevera:

“Concessão de serviço público é o instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceita prestá-lo em nome próprio, por conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela própria exploração do serviço, em geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço.

Entende-se por equilíbrio ou equação econômico-financeira, conforme conceituação feliz de Marcel Waline: “... a relação que foi estabelecida pelas próprias partes contratantes no momento da conclusão do contrato, entre um conjunto de direitos do contratado e um conjunto de encargos deste, que pareceram equivalentes, donde o nome de equação; desde então esta equivalência não mais pode ser alterada.”(Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, p. 652/3)

Obviamente, esta proteção é oferecida para garantir o fornecimento do serviço, já que não se pode conceber atividade administrativa, mesmo concedida, que não tenha por objetivo o bem da coletividade. O que se quer dizer, com isto, é que não se pode colocar sob a proteção aludida custeios outros da empresa, que não aqueles estritamente ligados à sua atividade fim, devendo ser lembrado que a eficiência também é um princípio norteador da atividade administrativa.

O que se conclui, portanto, é que a prática levada a efeito pela promotente não tem por objetivo manter a equação financeira da concessão, já que, como demonstrado, não guarda qualquer pertinência lógica com a prestação do serviço, correspondendo apenas a um artifício envolvendo conceitos legais, sem qualquer contraprestação.

Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/91) estabelece, no seu art. 51, um rol exemplificativo das cláusulas consideradas abusivas. Contudo, a par das hipóteses ali discriminadas, o legislador optou por positivar o que a doutrina chama de ‘norma geral’, onde foram traçadas as balizas a serem observadas em qualquer contrato de consumo.

Assim é que **“são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que [...] estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade.”** (art. 51, inc. IV). Visando complementar as disposições do inciso IV, o §1º do mesmo artigo dispõe:

“§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

[...]

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.”

Em linhas gerais, o CDC se preocupa com a manutenção de um equilíbrio no contrato, evitando que o fornecedor se utilize da sua posição para obter vantagem exagerada, em detrimento do consumidor, daí se dizer que **“as cláusulas abusivas são aquelas que, inseridas num contrato, possam contaminar o necessário equilíbrio ou possam, se utilizadas, causar uma lesão contratual à parte a quem desfavoreçam.”**(Hélio Zaghetto Gama, Curso de Direito do Consumidor).

De se ressaltar, que o conceito de vantagem exagerada deve ser tomado dentro de circunstâncias concretas, razão porque se manda observar **“a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.”** (art. 51, §1º, inc. III).

No nosso sentir, é exatamente o que ocorre no caso presente, já que a vantagem auferida pela concessionária, como já se demonstrou, não está vinculada à manutenção do sistema ou qualquer outro valor relevante, consubstanciando mero artifício.

Quanto à devolução em dobro do valor pago, temos que deve ser mantida, já que assim está prevista no Código de Defesa do Consumidor, não socorrendo à promovida a alegação de boa-fé, evidentemente inexistente na espécie.

De fato, a cobrança levada a efeito não se assenta em uma interpretação equívocada da lei, como argumenta a apelante, mas justamente da deturpação do sentido de normas e sua conjugação indevida, práticas utilizada para justificar uma cobrança que não encontra amparo nas circunstâncias do contrato e cuja a existência, por si só, já revela má-fé do fornecedor. Merece ser lembrado aqui que a boa-fé exigida nas relações de consumo não se prende aos estados subjetivos da mente, mas às práticas empreendidas, daí se falar em **boa-fé objetiva**. Sobre o tema, merece destaque:

“A imposição de boa-fé pela Lei n. 8.078/90 é, na realidade, a positivação da moralidade nas relações de consumo, mesmo porque já é, de há muito, reconhecido que a boa-fé é uma das maneiras de o legislador impor a moralidade no direito positivo. O abuso do direito nas relações de consumo, por conseguinte, contrapõe-se à boa-fé objetiva, princípio lastreador da relação de consumo, cuja força normativa se impõe como critério de constatação da deformação do direito.

Não se fala em má-fé, no aspecto malicioso, intencional ou psicológico, mas na afronta ao primado objetivo das relações de consumo, para o qual devem as relações serem dirigidas. Assim, a boa-fé deixou de ser um alvo colimado, fruto da sinceridade, e tornou-se alicerce obrigatório das relações de consumo (art. 4º, III, do CDC), *ipso facto*, das cláusulas dos contratos de consumo, impondo sua ofensa a caracterização da abusividade do dispositivo contratual (art. 51, IV, do CDC), e, conseqüentemente, a nulidade de pleno direito.” (Guilherme Fernandes Neto, *O Abuso do Direito no Código de Defesa do Consumidor*, Brasília Jurídica, p. 84)

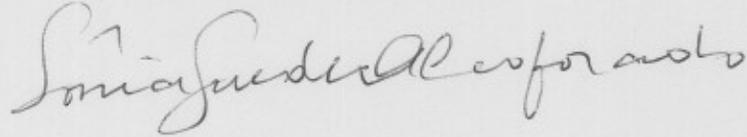
Descabe, pois, falar em boa-fé no caso presente, devendo ser mantida a condenação no que se refere à devolução em dobro dos valores indevidamente pagos.

Por fim, no que respeita aos valores envolvidos, tal apuração deve ser remetida a momento posterior, na fase de liquidação da sentença, uma vez que não há nos autos elementos que autorizem aferir o *quantum debeatur*.

Diante de tudo quanto foi exposto, somos pelo desprovimento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão de primeiro grau.

É o parecer.

João Pessoa, 02 de maio de 2007.

A handwritten signature in black ink, reading "Sônia Maria Guedes Alcoforado". The signature is written in a cursive style with a large initial 'S'.

SÔNIA MARIA GUEDES ALCOFORADO
Procuradora de Justiça